



PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos sob nº **0029237-07.2019.8.16.0030** de ação popular em que é autor **CRISTHIAN CHIA CHANG WU** e são réus **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** e **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, já qualificados.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de ação popular ajuizada por **CRISTHIAN CHIA CHANG WU** contra o **FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO** e **MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**, ambos qualificados nos autos.

Alegou, em síntese, que em 17/09/19 a Câmara Municipal aprovou o projeto de lei complementar 10/19 em primeira e segunda votações com 9 votos favoráveis e 6 contrários, e sancionado pelo réu e Prefeito Municipal, passando a vigorar em 23/09/19.





PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

Disse que tal projeto concede isenção do ISSqn aos concessionários de serviço público que prestam serviço de transporte municipal, porém, o projeto é eivado de vício de forma, posto que não foi observado o processo legislativo. Alegou que o art. 101 da Lei Orgânica exige que haja aprovação por maioria de 2/3 dos membros da Câmara quando se trate de isenção e anistia de tributos municipais.

Em razão disso, declarou que o ato administrativo de sanção do projeto de lei é nulo por vício de forma. Pediu, liminarmente, a suspensão do ato de sanção e no mérito, a nulidade da sanção do projeto de lei complementar 316/2019.

É o relatório necessário.

DECIDO.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Da análise detida da inicial, vislumbra-se que a *exordial* não merece ser recebida, posto que ausente uma das condições da ação (interesse de agir/adequação), bem como pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (impossibilidade jurídica do pedido).

Com efeito, a ação popular é meio constitucional à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos administrativos lesivos ao patrimônio público, nos termos do 5º, LXXIII, da Constituição Federal de 1988:





PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

"qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e dos ônus da sucumbência."

Há controvérsia em torno dos pressupostos da ação popular, como se infere da citação abaixo:

"O terceiro requisito da ação popular é a lesividade do ato ao patrimônio público. Na conceituação atual, lesivo é todo ato ou omissão administrativa que desfalca o erário ou prejudica a Administração, assim como o que ofende bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade. E essa lesão tanto pode ser efetiva quanto legalmente presumida, visto que a lei regulamentar estabelece casos de presunção de lesividade (art. 4º), para os quais basta a prova da prática do ato naquelas circunstâncias para considerar-se lesivo e nulo de pleno direito. Nos demais casos, impõe-se a dupla demonstração da ilegalidade e da lesão efetiva ao patrimônio protegível pela ação





PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

popular." (Hely Lopes Meirelles, Mandado de segurança e etc., Malheiros, 2003, 26ª ed., p. 124-5).

Nada obstante, conforme ensina o administrativista Hely Lopes Meirelles, certo é que deve haver um desfalque ao erário ou prejuízo a Administração ou mesmo ofensa a bens ou valores artísticos, cívicos, culturais, ambientais ou históricos da comunidade.

No caso, muito embora irrelevante comentar, o autor não demonstra qualquer prejuízo ao erário ou ofensa aos bens acima mencionados, o que inviabiliza o manejo da ação popular.

Veja-se, inclusive, que não há menção ao interesse de agir específico, ou seja, a melhora que isso traria ao autor com a procedência da demanda. Isso se faz necessário, visto que alegar tão somente a existência de ato lesivo é condição ínsita de toda e qualquer ação popular.

O autor não demonstra, no caso concreto, qual o interesse concreto e prático em relação a demanda, mas ao contrário, tenta apenas “anular” abstratamente lei em tese ou, ainda, ato político (sanção do chefe do executivo).

Inclusive, apesar de o autor afirmar que pretende a anulação de ‘Ato administrativo’ consistente na sanção do Prefeito a projeto de lei no qual questiona a regularidade formal, em verdade se trata de verdadeira tentativa de anulação de ato político, que nada tem de vinculado, bem como se trata de ato privativo do Chefe do Executivo, somente podendo ser derrubado pelo Poder Legislativo, nos termos em que prevê a Constituição Federal no tocante ao processo legislativo.





PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

Trata-se, portanto, de pedido juridicamente impossível. Não existe a possibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir na atividade típica do Executivo de sancionar ou vetar projeto de lei, cabendo só a ele e, no máximo, ao Legislativo derrubar o veto nos casos e forma previstos em lei.

Importante lembrar que o que pretende o autor é revogação pura e simples de Lei, função essa que não cabe ao Judiciário, visto que sua função é aplicar a lei nos casos concretos onde existam conflitos de interesses e pretensões. Enquanto a lei está em vigência, os Tribunais e Juízes não podem negar a sua aplicação e validade, com exceção da declaração de inconstitucionalidade, a qual tem eficácia somente no caso em concreto (violação efetiva ao direito da pessoa no caso em discussão) ou mediante o ajuizamento de Ação declaratória de inconstitucionalidade, o que é feito através de controle concentrado e abstrato diretamente nos Tribunais e não perante o juízo de primeiro grau, que faz tão somente controle difuso.

Dessa forma, se o autor entende que a lei é ilegal ou inconstitucional, deve ajuizar ADI diretamente no tribunal ou demonstrar casuisticamente a sua ilegalidade e inaplicabilidade em relação a si, limitados os efeitos ao caso concreto, sendo manifestamente incabível a ação popular.

Inclusive, no mesmo sentido de que a ação popular não pode ser utilizada para questionar lei em tese, a jurisprudência:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL -





PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

AÇÃO POPULAR - INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA QUE SE CONFIRMA NO DUPLO GRAU. O remédio constitucional da Ação Popular constitui forma de controle da atividade tipicamente administrativa, descabendo o seu manejo contra "lei em tese", por não ser substitutiva da ação direta de inconstitucionalidade. As ações ditas constitucionais como a ação popular e a ação direta de inconstitucionalidade também são governadas pelo princípio da "una lex una iurisdictio". A ação popular é imprópria para o controle da constitucionalidade das leis pelo sistema concentrado, admitindo-se o pedido de declaração de inconstitucionalidade apenas quando este for "incidenter tantum". (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0172.14.001190-6/001, Relator(a): Des.(a) Belizário de Lacerda, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 23/06/2015, publicação da súmula em 26/06/2015).





PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO POPULAR. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. CONTROLE ABSTRATO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DE AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DA AÇÃO. 1. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. A ação foi extinta por ausência de pressupostos da ação, questão prejudicial à análise do mérito, não havendo falar, nesse caso, em produção probatória. 2. **Hipótese em que os autores não atacam ato lesivo concretizado, mas sim a própria lei, pretendendo o controle abstrato da legislação por meio processual incabível, porquanto tal forma de controle de constitucionalidade somente se dá na forma expressamente prevista na Constituição Federal, qual seja por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade.** 3. **A análise da constitucionalidade e legalidade da legislação trazida pelos autores somente é admitida na presente ação por meio de controle difuso de constitucionalidade – análise da constitucionalidade incidenter tantum –, em que a norma é impugnada como causa de pedir, não como o próprio pedido.** Precedentes do STJ. PRELIMINAR AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70076292952, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,





PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 18-12-2018)[0].

Por todo o exposto, resta evidentemente claro que o autor não tem interesse processual, posto que a via eleita é absolutamente inadequada, bem como formulou pedido juridicamente impossível, carecendo também dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sobre o assunto, Luiz Rodrigues Wambier¹:

“O interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda mais, sempre que aquilo que se pede no processo (pedido) seja útil sob o aspecto prático. Essa necessidade tanto pode decorrer de imposição legal (separação judicial) quanto da negativa do réu em cumprir espontaneamente determinada obrigação ou permitir o alcance de determinado resultado (devedor que não paga o débito no vencimento).”

¹ (Wambier, Luiz Rodrigues, Curso Avançado de Processo Civil, São Paulo, Editora RT, pag. 141)





PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

E a tutela jurisdicional pleiteada pelo autor popular não satisfaz tal condição, em razão dos fundamentos acima delineados, o que impõe o indeferimento da inicial.

3 – DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, incisos I, IV e VI do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito.

Não existem indícios concretos de má-fé por parte do autor e, por isso, fica isento das custas judiciais e das demais verbas de sucumbência, na forma do artigo 5.º, inciso LXXIII, da Constituição da República.

Alerto-o, entretanto, em relação aos deveres expostos no art. 77 do CPC, em especial quanto ao dever de não formular pretensão destituída de fundamento, o que pode ocasionar o reconhecimento de ato atentatório a dignidade da justiça, punível com multa de até 10 vezes o salário mínimo; bem como observar o que dispõe o art.; 80, inciso V do CPC e não proceder de modo temerário no processo, o que também pode ser punido como litigância de má-fé.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 19, Lei 4717/65).

Observe o Sr. Diretor de Secretaria as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente

Publique-se. Registre-se. Intimem-se





PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU – PR

Foz do Iguaçu, 27 de setembro de 2019.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI

Juiz de Direito

